



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *TECHSCAN IMPORTADORA E SERVICOS EIRELI*

**ENDEREÇO:** *Rua Conselheiro João Alfredo, 247 - Macuco - Santos/SP - CEP: 11015-220*

**PAT Nº:** *20212906300863*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *04/10/2021*

**CAD/CNPJ:** *06.083.148/0001-13*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/136/TATE/SEFIN**

1. Deixar de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas 2. Defesa tempestiva 3. Infração parcialmente ilidida 4. Auto de Infração Parcial Procedente

## **1 - RELATÓRIO**

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), “o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao estado de destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumir final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NFE’s nºs 421, 415, 414, 412 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem – NFE’s capturadas pelo Sistema de BackGround da SEFIN – RO. Base de Cálculo: R\$ 106.390,00 x 10,5% (diferencial de alíquota) = 11.170,95 x 100% (proporção para o Estado de destino – RO) = R\$ 11.170,95. Base de cálculo da Multa: R\$ 11.170,95 x 90%: R\$ 10.053,85.

A ação ocorreu no Posto Fiscal Wilson Souto em Vilhena – RO no dia 04/10/2021.

Como dispositivos legais infringidos foram indicados: artigo 270, I, letra “c”, artigo 273, artigo 275, todos do anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto nº 22.721/2018 e EC 87/15. A penalidade foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo 10,5%	R\$ 11.170,95
Multa 90%	R\$ 10.053,85
Juros	R\$ 0
A. Monetária	R\$ 0
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 21.224,80</b>

A intimação do sujeito passivo foi realizada via postal ou telegráfica (AR), com base no artigo 112, inciso II da Lei 688/1996.

## **2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.**

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que houve um mero equívoco administrativo, desprovido de má fé, que culminou no não recolhimento do DIFAL para Rondônia, referente as operações contidas nas NFE's nºs 414, 415 e 421; de que a Nota fiscal nº 412, no valor de R\$ 13.300 foi cancelada em 14/06/2021, não podendo ser utilizada como base de cálculo, solicitando a revisão do auto de infração, para excluir a aplicação de penalidade incidente sobre a NF nº. 412; de que foi emitida a NF 415 após a verificação do equívoco de digitação da NF 412 (cancelada), requerendo a extinção de tributo e multa sobre a NF 412.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.**

A infração imputada é de que o sujeito passivo deixou de pagar ICMS diferencial de alíquota (DIFAL) incidente sobre as operações acobertadas pelas NFE'S 412, 414, 415 e 421. Assim, cumpre-me, primeiramente, destacar o que prescreve a legislação:

### **Anexo X do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018**

**Art. 270.** Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve:

I - se remetente do bem

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b" deste inciso;

**Art. 273.** O recolhimento do imposto a que se refere a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.

**Art. 275.** O contribuinte do imposto de que trata a alínea "c" dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense.

Quanto à pena aplicada, assim determina a Lei nº 688/96, em caso de descumprimento das mencionadas obrigações:

### **LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96**

**Art. 77.** As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

### 3.1 – Da análise das alegações de defesa

Sustenta o sujeito passivo de que a Nota Fiscal nº 412 no valor de R\$ 13.300,00 foi cancelada e, portanto, não pode ser considerada na base de cálculo deste auto de infração.

Em consulta ao portal da Nota Fiscal Eletrônica confirmei que o documento fiscal nº 412 está cancelado. Assim, assiste razão ao contribuinte quanto a exclusão do valor de R\$ 13.300,00 para efeitos da constituição do crédito tributário neste auto de infração.

Destarte, recalculei os valores devidos retirando a Nota Fiscal nº 412 da base de cálculo deste auto de infração, encontrando os seguintes valores:

NFE	DATA EMISSÃO	VALOR
421	22/06/2021	77.190,00
415	14/06/2021	13.300,00
414	14/06/2021	3.550,00
TOTAL DA BC		94.040,00
DIFAL 10,5%		9.874,20
MULTA 90%		8.886,78
CRÉDITO TRIBUTÁRIO		18.760,98

Assim, altero o valor do crédito tributário para R\$ 18.760,98 conforme autorização prevista no artigo 108 da Lei nº 688/1966, *in verbis*:

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração.

### 3.2 – Do resultado da análise

Finalmente, pelo exposto acima, conheço da defesa para dar-lhe parcial provimento, excluindo a Nota Fiscal nº 412, restando o crédito tributário com a seguinte composição:

Composição	Auto de infração	Valor Indevido	Valor Devido
------------	------------------	----------------	--------------

TRIBUTO 10,5%	R\$ 11.170,95	R\$ 1.296,75	R\$ 9.874,20
MULTA 90%	R\$ 10.053,85	R\$ 1.167,07	R\$ 8.886,78
JUROS	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
A. MONETÁRIA	0	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 21.224,80</b>	<b>R\$ 2.463,82</b>	<b>R\$ 18.760,98</b>

Informo que o valor devido a título de tributo foi recolhido pelo autuado, conforme comprovante constante na fls. 13 deste processo. No entanto, o valor da multa foi pago parcialmente (R\$ 4.487,82) permanecendo o valor da diferença para recolhimento e conseqüente extinção do crédito tributário.

#### **4 - CONCLUSÃO**

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal.

Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na básica (R\$ 21.224,80), apenas o valor de R\$ 18.760,98 é devido, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Em decorrência do exposto no § 1º, I, do art. 132 da Lei nº 688/96, não interponho recurso de ofício:

**“Lei nº 688/96**

**Art. 132.** .....

§ 1º *Será dispensada a interposição do recurso de ofício quando a importância excluída:*

*I - não exceder a 300 (trezentas) UPF/RO, computados, para esse fim, os juros de mora e a atualização monetária, e considerando-se o valor da UPF/RO vigente à data da decisão;*

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e conseqüente execução fiscal.

*Porto Velho, 08/09/2022 .*

***Rosilene Locks Greco***

## *JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA*



Documento assinado eletronicamente por:

**Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,**

, Data: **08/09/2022**, às **11:32**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.